



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.584 , de 26 / 09 / 05

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
24 / 09 / 05

W. Maranhedi
Diretora Legislativa
25 / 09 / 2005

Processo nº: 43.384

{ Ação de Inconsti-
tucionalidade
procedente
Execução suspensa

PROJETO DE LEI Nº 9.314

Autor: CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Ementa: Prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

Arquive-se.

W. Maranhedi
Diretor
30 / 09 / 2005



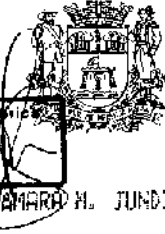
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 43.384
cm

Matéria: PL nº. 9.314	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 01/03/2005	<i>CTR</i> - CEFO - COSHRES - CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: m s				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À C.J.R. <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 01/03/2005	Designo o Vereador: <i>Marciano Negro</i> Presidente 08/03/05	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À CEFO <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 20/04/2005	Designo o Vereador: <i>Vitor B. Jr</i> Presidente 26/04/05	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À CTR <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 23/06/2005	Designo o Vereador: <i>Marciano Negro</i> Presidente 27/06/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/06/05
Veto total À C.J.R. <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 20/08/2005	Designo o Vereador: <i>AVOCO</i> Presidente 30/08/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 30/08/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GRL 343/2005 (fls. 27/29)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Alleanpiedi
Diretora Legislativa
26/10/2005



PUBLICAÇÃO
11/03/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/MAR/05 09:14 043384

PP 22/05

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR

Presidente
08/03/05

APROVADO

Presidente
02/10/2005

PROJETO DE LEI Nº. 9.314

(Cláudio Ernani Marcondes de Miranda)

Prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º. O Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino é destinado à prevenção de disfonias nos profissionais referidos.

Art. 2º. O Programa contará com:

I – atendimento nas unidades básicas de saúde;

II - cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Parágrafo único. Os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/03/05

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



(PL nº. 9.314 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

O objetivo é prevenir doenças das cordas vocais e, assim, evitar que nossos profissionais do magistério tenham que pedir afastamento médico para tratamento de moléstia que pode ser evitada com simples prevenção.

Diante do exposto, busco apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 37**

PROJETO DE LEI Nº 9.314

PROCESSO Nº 43.384

De autoria do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, o presente projeto de lei prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se criar, mas utiliza-se da expressão "prevê", uma atividade, no caso, o Programa de Saúde vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, estabelecendo, de forma implícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos seus dispositivos, e daí vem a indagação: quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos?. Esse expediente consiste, ao nosso ver, em verdadeira obrigação de fazer ao Executivo, o que é vedado pela Carta Municipal. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, **e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.** Sugerimos, pois, que o



nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática "criação de atividade no âmbito da Administração Pública", nos reportamos a julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, cuja ementa agora apresentamos:

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164-0/6, relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".**

Extrai-se do Acórdão a seguinte lição: "***Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 – art. 5º).***

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na



Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de março de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º

SUSTAÇÃO, até 15 de abril de 2005, da tramitação do PROJETO DE LEI N.º. 9.314, de CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

Defiro. Juste-sc.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
15/03/2005

CONSIDERANDO que esta Vereadora foi designada Relatora, pela Comissão de Justiça e Redação, para o PROJETO DE LEI N.º. 9.314, de CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO haver questões complexas na matéria que exigem um estudo mais aprofundado do assunto,

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 15 de abril de 2005, da tramitação do referido projeto de lei, a fim de que possamos proceder aos estudos e levantamentos necessários nesse período.

Sala das Sessões, 15/03/05

[Handwritten Signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09
proc. 43.384

Of. PR 03/05/94

Em 15 de março de 2005.

Exmo. Sr.

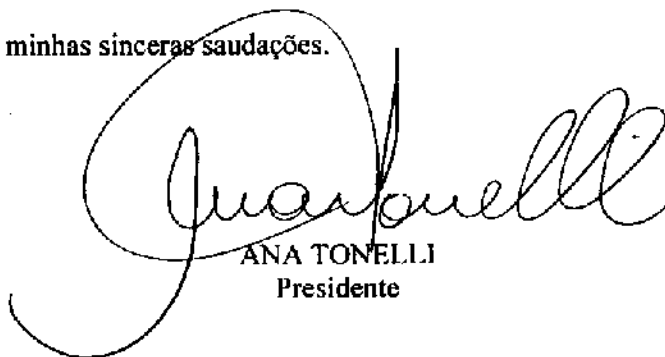
Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

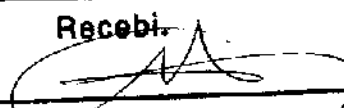
NESTA

Por força do Requerimento à Presidência nº. 125, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, o PROJETO DE LEI Nº. 9.314, de sua autoria - que "*Prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino*" - teve sua tramitação sustada até 15 de abril do corrente ano.

Assim, serve este para informar a V.Exa. a providência, bem como passar-lhe cópia do supra-citado requerimento.

Sem mais, minhas sinceras saudações.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 22/03/2005	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 197

AUDIÊNCIA das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento-CEFO; de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social-COSHBES; e de Assuntos do Trabalho-CAT no PROJETO DE LEI Nº. 9.314, de CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

Deputado
Ernani Marcondes de Miranda
Comissões de Economia, Finanças e Orçamento-CEFO; de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social-COSHBES; e de Assuntos do Trabalho-CAT

CONSIDERANDO ter sido a Vereadora Marilena Perdiz Negro designada Relatora pela Comissão de Justiça e Redação-CJR no Projeto de Lei nº. 9.134, do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO ter a Consultoria Jurídica apontado ilegalidades no projeto, dentre as quais a de que a iniciativa estaria legislando acerca de "matéria orçamentária" e "criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração";

CONSIDERANDO que a Relatora levantou dúvidas no tocante a tais aspectos, pois já haveria previsão de tal atendimento (saúde ocupacional) no âmbito das unidades de saúde e do Sistema Único de Saúde-SUS, assim, não haveria que se falar em "matéria orçamentária" e nem em "criação, estruturação e atribuições de órgãos...";

CONSIDERANDO, pois, ser necessário e cabível conhecer previamente o entendimento de outras comissões sobre tais aspectos que lhes são afetos, para dar fundamento a seus questionamentos e orientar seu voto;

CONSIDERANDO, por fim, que para melhor subsidiar a análise das comissões, fazemos anexar algumas considerações da Relatora,

REQUEREMOS à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno (art. 155, II, "c", c/c o art. 47, §único), **AUDIÊNCIA PRÉVIA** das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento-CEFO; de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social-COSHBES; e de Assuntos do Trabalho-CAT no



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

197 - fls. 2

referido projeto, bem porque tal não foi apontado pela Consultoria Jurídica em seu parecer.

REQUEREMOS, mais, a **SUSTAÇÃO** do trâmite da matéria, na Comissão de Justiça e Redação-CJR, até oitiva daquelas comissões.

Sala das Sessões, 19/04/05

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

ADILSON RODRIGUES ROSA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



Considerações da relatora da CJR, para subsídio às demais comissões:

- Ao Poder Legislativo da União, dos Estados e do DF compete, concorrentemente, legislar em Defesa da Saúde (*art. 24, inciso XII, da CF*), algumas iniciativas tramitam no Congresso nas comissões permanentes e sub comissões.
- Exemplo dessa possibilidade em nível Federal é o PL nº 1128/03, de autoria do Dep. Carlos Abicalil, que *dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Saúde Vocacional do professor da Rede Pública de Ensino* e dá outras providências, obteve aprovação na Comissão de Educação e Cultura e aguarda parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.
- Outro exemplo, em nível Estadual, é a *Lei nº 10083 de 23/09/1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo e em seu Tit. II, Saúde e Trabalho, Cap. 1, Disposições Gerais, art. 29 a 32*. O art. 29 dessa Lei Estadual estabelece: *a saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção*. Já o art. 30 determina: *são obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:*
 - I) *manter as condições de organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;*
 - IV) *arcar com custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos de ambiente de trabalho e ao meio ambiente;*
- Em nível municipal, com o advento da municipalização da área da saúde, iniciada com as AIS - Ações Integradas da Saúde em 1983, ocasião em que o município assume gradativamente suas responsabilidades, até a presente data quando já se consolidou a gestão plena dos recursos e ações de Saúde do SUS pelo município, de acordo com a legislação federal *LF nº 8080/90 e nº 8142/90*, além do *Código Sanitário* acima mencionado (*Lei Estadual nº 10083*);
- A responsabilidade pela implementação de políticas para a saúde do trabalhador e também pela sua fiscalização no município é poder público municipal (Órgão de Vigilância Sanitária à Saúde do Trabalhador);
- O poder público municipal já detém toda a estrutura organizacional, técnica e administrativa para a inserção de diretrizes para implementar as suas políticas de recursos humanos, sem qualquer impacto financeiro



Jundiaí, 26 de abril de 2005.

Exma. Sra.
Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí

A CJ
Tonelli
26.4.05

Havendo sido nomeado relator pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para o Projeto de Lei nº 9.314, do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, que prevê o programa de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino, e considerando o r. Despacho Presidencial ao Requerimento nº 197 (fls. 10), que deferiu audiência prévia de outras comissões, antes da manifestação da Comissão de Justiça e Redação, solicito a V.Exa. se digne consultar o órgão jurídico da Casa para que o mesmo se manifeste, em caráter preliminar, sobre essa possibilidade regimental, novidade e exceção nesta Casa.

No aguardo do imprescindível deferimento de V.Exa. para o pedido em tela, despeço-me renovando saudações de estima e real apreço.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Vereador



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 83**

PROJETO DE LEI N° 9.314

PROCESSO N° 43.384

Retorna a esta Consultoria Jurídica o Projeto de Lei n° 9.314, de autoria do Nobre Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que prevê o Programa de Saúde vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

O projeto em tela já foi analisado sob o aspecto constitucionalidade e legalidade por este órgão técnico que se pronunciou através do Parecer CJ n° 37, de fls. 05/07.

Todavia, por força do R. Despacho Presidencial de 26/04/05 é solicitado desta Consultoria, manifestação sobre o Requerimento n° 197 (fls. 10/11), deferido pela Presidência da Edilidade.

É o relatório,

PARECER:

1. Em síntese a Comissão Permanente de Justiça e Redação, em face do teor do Parecer Jurídico de fls. 05/07, invoca os artigos 155, inciso II, alínea "c" c/c o artigo 47, parágrafo único do Regimento Interno da Casa, solicitando **Audiência Prévia** das Comissões permanentes indicadas no documento, antes da manifestação da Comissão permanente de Justiça e Redação.

2. A questão envolve o *procedimento* do regular processo legislativo, que é pautado pelas normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí. Ressalte-se que a matéria é nova nesta Casa, inexistindo qualquer precedente idêntico ou similar.

3. Como é sabida, a interpretação de uma lei (e a Resolução que institui o R.I. é lei *lato senso*), depende de métodos hermenêuticos, para que se possa chegar ao real espírito do legislador. Assim, destacamos os métodos mais importantes: **a) histórico** (momento social e político em que a lei foi editada); **b) gramatical** (que é a primeira forma de contato do intérprete com a norma); **c) teleológico** (que identifica a finalidade da lei), **d) semântico** (sentido da lei), e, **e) sistemático** (que determina que um dispositivo da lei não pode ser interpretado isoladamente).



4. Através de uma primeira interpretação, utilizando-se o método gramatical (leitura de dispositivo), ao tomarmos conhecimento do teor do artigo 155, II, "c" do Regimento Interno, podemos chegar à conclusão: É da alçada do Presidente decidir sobre requerimento escrito que solicita audiência prévia de comissão, no interesse de outras. Em uma primeira análise, pelo método gramatical, bastaria o envio do requerimento ao Presidente que pode deferi-lo ou não, no sentido de permitir a audiência prévia de outras comissões permanentes.

5. Caminhando agora para o segundo dispositivo invocado (Art. 47, Parágrafo único do R.I.), temos para nós que deve ter ocorrido algum erro de digitação, uma vez que, o artigo 47 do *codex interno* não possui parágrafo único, mas sim, incisos, alíneas e itens devidamente distribuídos como acessórios do artigo 47, *caput* (incisos I *usque* XII), posto que esse artigo em sua cabeça dispõe sobre as competências de cada Comissão Permanente. Assim, tudo leva a crer que a requerente quis fazer menção ao artigo 48 e seu parágrafo único do mesmo regimento.

6. O artigo 48 e seu parágrafo único do R.I., em seu *caput* já apresenta um primeiro indicativo ao fazer remissão à ordem das Comissões previstas no artigo 47 (**métodos semântico e teleológico – sentido e finalidade da lei**), ou seja, a primeira a se manifestar é a Comissão de Justiça e Redação, após a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e assim, sucessivamente, conforme a ordem disposta naquele dispositivo pelos respectivos incisos que vão de I a XII. Porém, o Parágrafo único do artigo 48 preceitua que a Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara que outra comissão se manifeste sobre a proposição a ela submetida. Ora, qual a interpretação que se extrai desse dispositivo? Novamente invocando os métodos, **gramatical, semântico e teleológico** a resposta é simples. Pela leitura, sentido e finalidade, qualquer Comissão poderá, **após a sua manifestação, respeitada a ordem do artigo 47**, solicitar a oitiva de outra Comissão não prevista para o projeto, mas que possa ofertar subsídios para a matéria a ser votada.

7. Porém, o que não se pode admitir é que em vista do momento histórico em que foi elaborado o Regimento, e considerando o sentido e a finalidade do legislador que estabeleceu uma ordem para a oitiva das Comissões permanentes, fazer, simplesmente uma junção do que dispõe o artigo 155, II, "c", que preceitua ser da alçada do Presidente deferir ou não o requerimento que solicita audiência prévia de comissão, no interesse de outras, conjugando-o com o parágrafo único do artigo 48 que dispõe que a Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara que outra comissão se manifeste sobre a proposição a ela submetida, para pura e simplesmente, inverter-se a ordem regimental da oitiva das comissões permanentes, violando assim, o que dispõe o *caput* do artigo 48 do R.I.

8. Poder-se-ia alegar então, a existência de contradição ou antinomia nesses dois dispositivos regimentais. Todavia, essa hipótese não existe, e o regimento não é antinômico.



9. A afirmativa é verdadeira. Para confirmar a ordem imutável disposta nos incisos do artigo 47, sobre a prevalência da fala das comissões, através de uma interpretação **sistêmica** dos dispositivos invocados no requerimento, juntamente com o artigo 139 e seus acessórios do R.I., temos que, a Comissão de Justiça e Redação, **sempre será a primeira a se manifestar**. Para confirmar a ordem imposta pelo artigo 47, I, basta uma leitura do § 1º do artigo 139, que preceitua que todo projeto após, protocolizado será apresentado à Mesa, independentemente de anterior despacho para o órgão jurídico. E mais, após a manifestação do órgão jurídico o projeto **será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação**.

10. Assim, surge a questão: Por que a Comissão de Justiça e Redação detém a primazia de se pronunciar em primeiro lugar, obrigatoriamente, em detrimento das demais Comissões Permanentes? Para justificar a posição, transcrevemos trecho de estudo de nossa autoria publicado na Revista de Direito Constitucional e Internacional (*O Controle da Constitucionalidade das Leis - João Jampaulo Júnior* - Editora Revista dos Tribunais, Revista n. 40, pp. 227/251). A matéria é ligada diretamente ao tema **controle preventivo de constitucionalidade**. É instrumento de extrema utilidade se exercido como órgão fiscalizador da constitucionalidade, pois impediriam que atos viciados ingressassem no mundo jurídico. *"Destaca-se no controle preventivo da constitucionalidade, a comissão permanente de justiça, que deve se manifestar sobre os aspectos da constitucionalidade, entre outras atribuições regimentais, ou melhor, dizendo, a sua função principal é analisar a compatibilidade dos projetos e outras proposições apresentadas com o texto da Lei Fundamental, emitindo parecer pela inconstitucionalidade, se for constatado antagonismo, ou parecer favorável em caso de compatibilidade do projeto com o ordenamento constitucional"* (destacamos).¹

11. Porém, esse controle não é indiscriminado. Ele será exercido com o auxílio do Plenário, que votará o parecer dessa comissão, dizendo se o mesmo deve ou não prosperar. Tratando-se de projeto inconstitucional e com parecer da Comissão de Justiça nesse sentido, acolhido pelo Plenário, o projeto será arquivado (ob. Cit. p. 239/240). Daí, porque, a Comissão de Justiça é sempre a primeira, obrigatoriamente a se pronunciar.

12. Todavia, poder-se-á argumentar que a questão não foi respondida, em face da possibilidade de audiência prévia de outras comissões (artigo 155, II, "c" do Regimento Interno). Essa audiência prévia, nada mais é que a reunião antecipada de várias comissões, para debaterem conjuntamente determinado tema. Porém, o resultado dessa reunião poderá ser lavrado em ata, contendo as várias manifestações, e será anexado ao projeto, para orientar a comissão solicitante. Ocorre, todavia, que essa audiência prévia e sua ata não vinculam os pareceres das demais comissões. Conforme já dito por Hely Lopes Meirelles, nas comissões o debate é técnico e não político.

¹ Ob. Cit. p. 239.



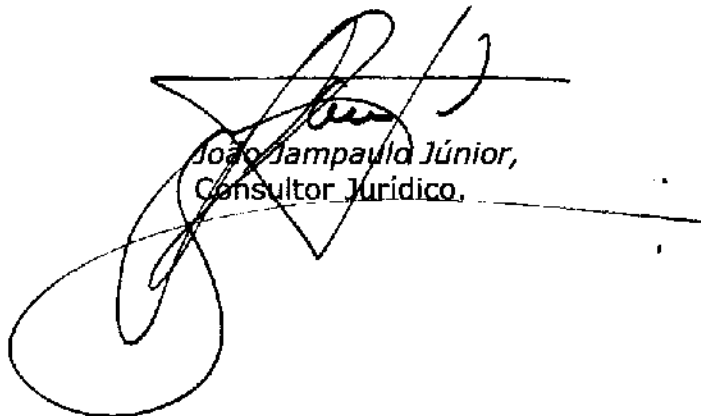
13. Para concluir, poderá a Presidência da Casa deferir uma **audiência prévia** entre as Comissões solicitadas pela requerente, que conjuntamente debaterão o tema e lavrarão ata sobre a reunião. Contudo, após anexada essa ata ao projeto de lei, a Comissão de Justiça será a primeira a se manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade, seguindo o rito regimental (art. 139 e seus acessórios do R.I.). Merece ser observado, que uma vez ignorado o disposto no artigo 139 e seus acessórios do Regimento Interno, estará sendo sepultado de vez, o controle preventivo da constitucionalidade existente na Casa, avanço histórico que passou a evitar o ingresso de leis viciadas no ordenamento jurídico. Com o desrespeito mencionado, o dispositivo perderá sua razão de ser.

14. Caso o Plenário delibere pelo arquivamento do feito, assim será obedecido. Caso delibere pelo trâmite do projeto, a Comissão de Justiça, com fundamento no Parágrafo único do artigo 48 do R.I., querendo, poderá solicitar a oitiva de todas as comissões enumeradas no requerimento, e que se manifestarão na ordem regimental estabelecida, através de seus pareceres técnicos, não vinculados à audiência prévia realizada.

É o nosso parecer, sem embargo de outros entendimentos.

S.m.j.

Jundiaí, 29 de abril de 2005.

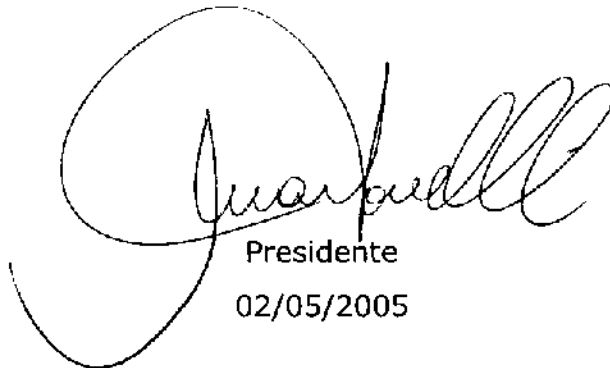

João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



Proc. 43.384

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Acolhendo o Parecer n°. 83 da Consultoria Jurídica, determino sejam os autos remetidos a audiência prévia das Comissões de Economia Finanças e Orçamento-CEFO, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social-COSHBES e de Assuntos do Trabalho-CAT, para manifestação sobre o assunto.



Presidente
02/05/2005



Proc. 43.384

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se o Despacho da Presidência de fls. 18, dando-se ciência às referidas comissões, para, em conjunto, realizarem audiência sobre a matéria.

Albuquerque

Diretora Legislativa

02/05/2005

Ciente:

Antoni
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

03/05/05

Antoni
COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

03/05/05

Antoni
COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

03/05/05

gm



PROJETO DE LEI Nº 9.314

PROCESSO Nº 43.384

Em decorrência do Despacho de fls. 19 da Diretoria Legislativa da Casa, reuniu-se nesta data as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Assuntos do Trabalho com o intuito de proceder análise do inteiro teor do Projeto de Lei nº 9.314, de iniciativa do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, que prevê o Programa de Saúde vocal do professor da Rede Municipal de Ensino, tendo como norte tão somente o quesito mérito que a matéria concentra.

Do estudo e manifestações que se seguiram concluímos que a propositura deva tramitar, motivo pelo qual formalizamos o devido registro em ata do procedimento adotado, com o intuito de atender o inteiro teor do r. Despacho Presidencial de fls. 18, consignando este nosso posicionamento.

Jundiaí, em quatorze de junho de dois mil e cinco
(14.06.2005). -----

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE SAÚDE HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente


CLÁUDIO FERNANI MARCONDES DE MIRANDA


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


MARILENA PERDIZ NEGRO

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO


ROBERTO CONDE ANDRADE
Presidente


CARLOS ALBERTO KUBITZA

CONTRÁRIO
FELISBERTO NEGRI NETO


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.384

PROJETO DE LEI Nº 9.314, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que prevê o Programa de Saúde vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

PARECER Nº 123

O presente projeto de lei foi objeto do questionamento desta relatora, abaixo transcrito, em razão do Parecer nº 37, da Consultoria Jurídica da Casa.

Considerando o parecer favorável exarado pelas Comissões do Legislativo em Audiência, que fundamentou e orientou o meu voto, inclino-me pela pertinência da tramitação do projeto com base nos seguintes argumentos:

- 1) Ao Poder Legislativo da União, dos Estados e do Distrito Federal compete, correspondentemente, legislar em Defesa da Saúde (art. 24, inciso XII, da CF), algumas iniciativas tramitam no Congresso nas Comissões permanentes e nas sub-comissões.
- 2) Exemplo dessa possibilidade em nível Federal é o projeto de lei nº 1.128/03, de autoria do Deputado Carlos Abicalil, que dispõe sobre a criação do programa Nacional de Saúde Vocal do Professor da Rede Pública de Ensino e dá outras providências, obteve aprovação na Comissão de Educação e Cultura e aguarda parecer da Comissão de Seguridade e Família.
- 3) Outro exemplo, em nível Estadual, é a Lei nº 10.083, de 23/09/1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo e em seu Título II, Saúde e Trabalho, Capítulo I, Disposições Gerais, art. 29 a 32. O art. 29 dessa Lei Estadual estabelece: a saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre capital e trabalho, como no processo de produção. Já o art. 30 determina: são obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:
 - I) manter as condições de organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores; ...
 - II) IV) arcar com custas de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos de ambiente de trabalho e ao meio ambiente; ...
- 4) Em nível municipal, com o advento da municipalização da área da saúde, iniciada em as AIS – Ações Integradas da Saúde em 1983, ocasião em que o município assume gradativamente suas responsabilidades, até a presente data já se consolidou a gestão plena dos recursos e ações de Saúde do SUS pelo município, de acordo com a legislação federal LF nº 8.080/90 e nº 8.142/90, além do Código Sanitário acima mencionado (Lei Estadual nº 10.083).
- 5) A responsabilidade pela implementação de políticas para a saúde do trabalhador e também pela sua fiscalização no município é poder público municipal (Órgão de Vigilância Sanitária à Saúde do trabalhador).
- 6) O poder público municipal já detém toda estrutura organizacional, técnica e administrativa para inserção de diretrizes para implementar as suas políticas de recursos humanos, sem qualquer impacto financeiro.



Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, reiteramos nosso voto favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
28/06/05

Sala das Comissões, 28.06.2005.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

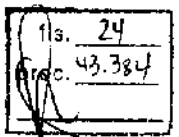
MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

LUÍZ FERNANDO ARANTES MACHADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



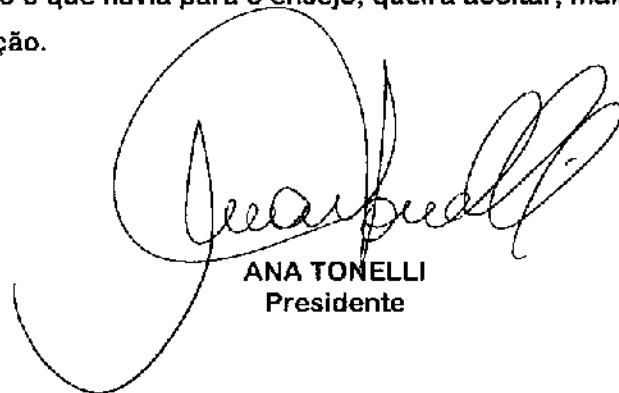
Of. PR 08.05.23
proc. 43.384

Em 02 de agosto de 2005

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ

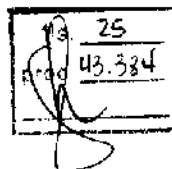
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 9.314 , aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/cm



PROJETO DE LEI Nº 9.314

PROCESSO Nº 43.384

OFÍCIO PR Nº 08.05.23

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/08/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Alfredo
Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

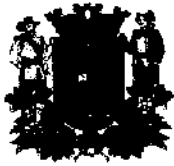
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/08/05

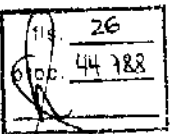
Almeida

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

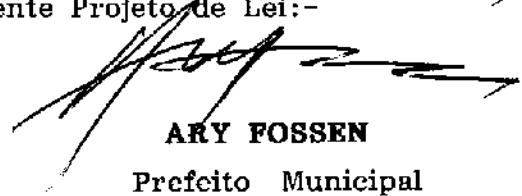


PUBLICAÇÃO
05/08/2005

proc. 43.384

GP., em 25.08.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.314

Prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de agosto de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino é destinado à prevenção de disfonias nos profissionais referidos.

Art. 2º. O Programa contará com:

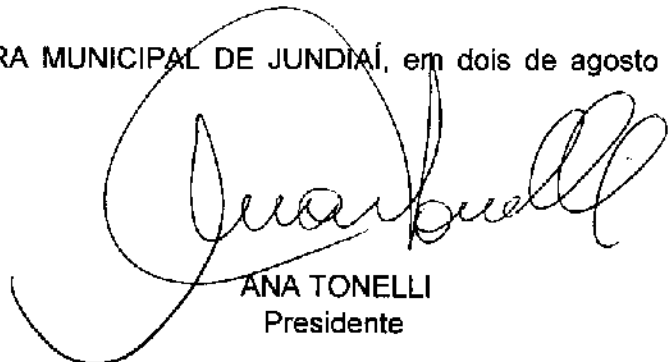
I – atendimento nas unidades básicas de saúde;

II - cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Parágrafo único. Os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de dois mil e cinco (02/08/2005).



ANA TONELLI
Presidente



PUBLICAÇÃO Rubrica
02/09/2005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Is. 27
P.O. 44 723

Ofício G.P.L nº 943/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/860-05 18:11 044788

Processo nº 17.493-5/2005

Jundiá, 25 de agosto de 2005

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

CJR

[Assinatura]

Presidente
30/8/05

Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:

REJEITADO

[Assinatura]

Presidente
20/09/2005

Comunicamos a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, consoante facultam os artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9314, aprovado na sessão ordinária realizada em 02 de agosto de 2005, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, na forma dos motivos a seguir expostos:

A proposta prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, demonstrando a preocupação do legislador no sentido de prevenir doenças das cordas vocais relativamente aos professores.

De acordo com o texto em análise, as ações serão desenvolvidas mediante atendimento dos profissionais nas unidades básicas de saúde e oferecimento de cursos teóricos-práticos, objetivando orientá-los sobre o uso adequado da voz.

Verifica-se, portanto, que haverá necessidade de desempenho dos órgãos da Administração Pública para a efetiva execução do Programa.

Contudo, nos termos do art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)"

Por força do dispositivo orgânico supra transcrito, a matéria tratada no projeto de lei sob exame encontra-se na esfera de competência exclusiva do Prefeito. Logo, partindo a iniciativa do Legislativo, esta se torna ilegal por afronta à Lei Orgânica do Município.

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito ao teor do art. 2º, II, do projeto de lei, que implica em criação de despesa.

O art. 50 do Estatuto Orgânico assim estabelece:

"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Em sentido análogo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2001) considera não autorizada a despesa não prevista no orçamento e, ainda que existente a previsão, requer estimativa de custo da iniciativa, por três anos, bem como declaração, antes do emprenho ou da licitação, de que há dotação suficiente para garantir a atividade pretendida (art. 16, I, II).

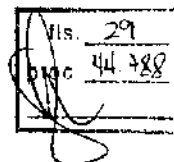
Encontrando-se ausentes os requisitos impostos, tanto pelo art. 50 da Lei Orgânica do Município, quanto pelo art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, novamente se mostra presente o vício da ilegalidade, de início proclamado.

Quanto à inconstitucionalidade da propositura, há que se atentar para o disposto nos arts. 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, que consagram o princípio da Separação de Poderes, violado em razão da ingerência do Legislativo em âmbito de atuação exclusiva do Executivo.

Além disso, o projeto de lei fere o princípio da Legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, na medida em que deixa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

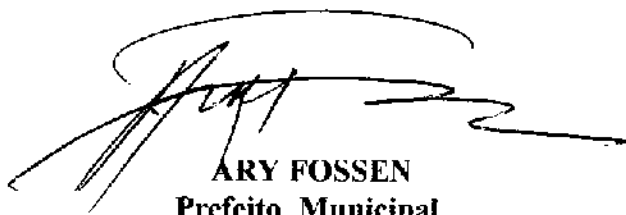


de observar as imposições contidas na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante anteriormente destacado.

Diante do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

veto3/kr5



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 200

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.314

PROCESSO Nº 43.384

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 27/29.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 37, de fls. 5/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Ana Paula Batista Sena
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.384

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.314, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

PARECER Nº 189

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 343/2005, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.314, do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 27/29.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV, c/c o art. 50 da Carta de Jundiaí, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a saúde vocal dos professores da rede municipal de ensino, , houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 30.08.2005.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

APROVADO
30/08/05

ADILSON RODRIGUES ROSA

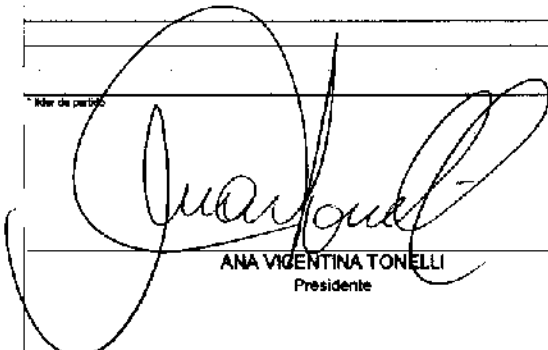
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



Relatório de Votação Secreta
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9.314
30ª Sessão Ordinária de 20/09/2005

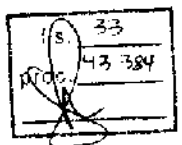
Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou	09:28
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou	09:28
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou	09:28
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou	09:26
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Votou	09:28
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou	09:28
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Votou	09:28
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou	09:26
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou	09:26
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Votou	09:26
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou	09:26
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Votou	09:27
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Votou	09:26
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Votou	09:28
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Votou	09:28
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou	09:26

 ANA VICENTINA TONELLI Presidente	Votos Sim	2	REJEITADO
	Votos Não	14	
	Total	16	
	Abstenção	0	

Operador: NELSON DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09.05.58
proc. n.º. 43.384

Em 20 de setembro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.314** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 343/2005) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 21/09/05	

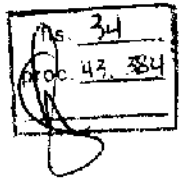
/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Processo 43.384)



LEI Nº. 6.584, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005

Prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de setembro de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino é destinado à prevenção de disfonias nos profissionais referidos.

Art. 2º. O Programa contará com:

I – atendimento nas unidades básicas de saúde;

II - cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Parágrafo único. Os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração.

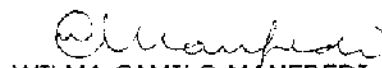
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).



ANA TONELLI
Presidente

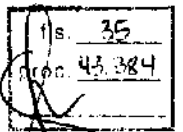
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



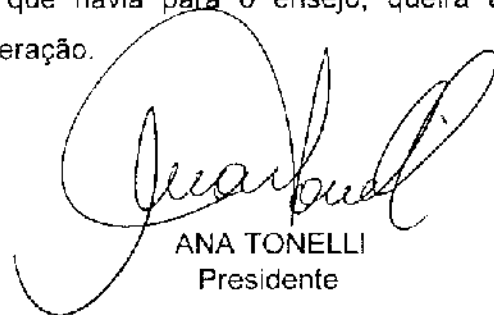
Of. PR 09.05.69
proc. 43.384

Em 26 de setembro de 2005.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 09.05.58, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.584, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass. <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade	
Em <u>27/09/05</u>	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 36
pág. 43.384

PUBLICAÇÃO
30/09/2005

LEI Nº. 6.584, DE 26 de SETEMBRO de 2005

Prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de setembro de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino é destinado à prevenção de disfonias nos profissionais referidos.

Art. 2º. O Programa contará com:

- I - atendimento nas unidades básicas de saúde;
- II - cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Parágrafo único. Os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).

ANA TONELLI
Presidente

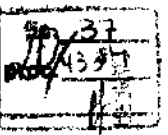
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPERIENTE



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 137.605-0/6-00

1
12.08.06

Vistos.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, que *“prevê o Programa de Saúde Vocai do Professor da Rede Municipal de Ensino”*, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí.

2. Os argumentos trazidos pelo requerente são relevantes e presente está a possibilidade de que a Administração Municipal sofra danos irreparáveis, ou de difícil reparação, caso seja levado a efeito o disposto na Lei Municipal nº 6.584/05.

Numa primeira análise, a lei acioimada de inconstitucional mostra-se incompatível com o princípio da separação dos Poderes consagrado na Constituição Estadual, uma vez que, de iniciativa parlamentar, determina ao Poder Executivo aumento de despesa com o custeio de atendimento à saúde e cursos aos professores de rede municipal. Aparentemente, portanto, o Legislativo invade esfera de competência do Executivo ao determinar o modo de utilização dos recursos financeiros do Município.

Some-se a isso o fato de que a destinação de recursos, nos moldes que determina a norma *sub examine*, pode trazer à Municipalidade prejuízos que são de, no mínimo, improvável reparação. Com efeito, a criação das referidas despesas pode trazer embaraços à

RECEBUEMOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços públicos, prejudicando, em última análise, a própria população local.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da eficácia da Lei nº 6.584/05, do Município de Jundiaí.

3. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, que deverão ser prestadas no prazo de 30 dias (artigo 669, §2º, do RITJSP).

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, em 15 dias, defenda, naquilo que couber, o texto impugnado (artigo 671).

5. A seguir, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de julho de 2006.



JOSÉ CARDINALE

Relator

fls. 39
proc. 43384



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO
 ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
 AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 1057 / 2006

DATA: 28, 07 / 2006

REMETENTE: SEJ 42

DESTINATÁRIO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNOIAÍ

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 137.605.0/6

N.º de Referência do Destinatário: _____

Liminar Definitiva

Número de páginas (inclusive a de rosto) 3 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 241

LEI Nº 6.584, de 26/09/2005
(PROJETO DE LEI Nº 9.314/05)
PROCESSO Nº 43.384

A. Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA - (prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino).

Processo TJ nº 137.605.0/6

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.584, de 26 de setembro de 2005, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 137.605.0/6 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, que ora junta aos respectivos autos, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 1º de agosto de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 26 de outubro de 2006.

Ofício nº 17.276/2006 - aip
Processo n.º 137.605-0/6-00
Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se.
A Consultoria Jurídica
[Assinatura]
PRESIDENTE
16/10/06

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

JOSÉ CARDINALE
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 137.605-0/6-00

Vistos.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, que *“prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino”*, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí.

2. Os argumentos trazidos pelo requerente são relevantes e presente está a possibilidade de que a Administração Municipal sofra danos irreparáveis, ou de difícil reparação, caso seja levado a efeito o disposto na Lei Municipal nº 6.584/05.

Numa primeira análise, a lei acimada de inconstitucional mostra-se incompatível com o princípio da separação dos Poderes consagrado na Constituição Estadual, uma vez que, de iniciativa parlamentar, determina ao Poder Executivo aumento de despesa com o custeio de atendimento à saúde e cursos aos professores de rede municipal. Aparentemente, portanto, o Legislativo invade esfera de competência do Executivo ao determinar o modo de utilização dos recursos financeiros do Município.

Some-se a isso o fato de que a destinação de recursos, nos moldes que determina a norma *sub examine*, pode trazer à Municipalidade prejuízos que são de, no mínimo, improvável reparação. Com efeito, a criação das referidas despesas pode trazer embaraços à

Página 1/2



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/10/2008

43
43384
M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços públicos, prejudicando, em última análise, a própria população local.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da eficácia da Lei nº 6.584/05, do Município de Jundiaí.

3. Requistem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, que deverão ser prestadas no prazo de 30 dias (artigo 669, §2º, do RITJSP).

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, em 15 dias, defenda, naquilo que couber, o texto impugnado (artigo 671).

5. A seguir, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de julho de 2006.

JOSÉ CARDINALE

Relator



02
m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

137.605.0/6

TIJ21M020060721-1616-2006-03533630

ADIN 195 03 Cópia
Miranda

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Ary Fossen, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição Estadual de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial subscritor, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face de disposições da *Lei Municipal n.º 6584, de 26 de setembro de 2005*, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, apesar de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir argüidos:

I. DOS FATOS

Em Sessão Legislativa realizada em 02 de agosto de 2005, foi aprovado o projeto de Lei n.º 9314, de autoria do Vereador Cláudio E. M. Miranda, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi.ammj@jundiai.sp.gov.br

RMNJ/001



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/10/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

45
43384

03
M

Municipal de Ensino, atribuindo, para tanto, obrigações à Secretaria Municipal de Saúde e à de Educação e Esportes, nos termos do artigo 2º.

Porém, referido projeto trata de matéria incluída em esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando dispositivos das Constituições Estadual e Federal, fato este que o levou a apor-lhe veto total, conforme cópia anexa.

Entretanto, o veto total restou rejeitado pela Câmara dos Vereadores, levando à promulgação da Lei n.º 6584, em 26 de setembro de 2005.

Desta forma, o texto legislativo em comento padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual não merece prosperar.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE

A Lei Municipal hostilizada, conforme acima exposto, prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino e traz, em seu artigo 2º o seguinte:

"Art. 2º - O Programa contará com:

- I – atendimento nas unidades básicas de saúde;**
- II – cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente"**

Logo, com essa determinação o Poder Legislativo Municipal atribui a órgãos da Administração Pública as funções de promover o atendimento nas unidades básicas de saúde, bem como a realização de cursos teórico-práticos orientando sobre o uso adequado da voz.

Assim, evidente é a contrariedade às normas constitucionais vigentes já que invadiu, claramente, esfera de competência privativa do Poder Executivo, conforme denota-se do disposto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, V, *in verbis*:

Av. Liberdade s/n.º Paço Municipal "Nova Jundiá" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: pm.jundiá@jundiá.sp.gov.br

SMK/J001



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/10/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 46
proc. 43384

04
/

" Art. 46 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Em face disso, nota-se que há ilegalidade que vicia o procedimento de formação da presente Lei Municipal desde a sua origem, já que somente o Chefe do Poder Executivo poderia tê-la iniciado e jamais a Câmara dos Vereadores, conforme atribuições da Carta Municipal.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à colação o magistério do Professor Hely Lopes Meirelles segundo o qual "a iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda" (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473), advertindo ainda que "a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto" (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473).

Insta ressaltar que é corolário do Legislativo a obediência ao princípio da legalidade, cuja base são os artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, devendo ser esta a primeira preocupação ao apresentar projeto de lei, a fim de que não incorra em usurpação de prerrogativas do Poder Executivo.

Posto isso, é evidente a incompatibilidade formal com as normas constitucionais mencionadas, já que se trata de iniciativa de autoridade incompetente, em desacordo com procedimentos previstos na Carta Municipal.

Deve-se considerar, também, que, além da atribuição de função a órgãos da Administração Pública, tal lei criou de forma unilateral e sem qualquer planejamento orçamentário um ônus à folha de pagamento do Município de Jundiá pelo fato de não dispor o mesmo do número de funcionários suficientes à efetivação das ações descritas no artigo

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.emai@jundiá.sp.gov.br

SAM/003



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/10/2006

fls. 47
proc. 43.384

OS
m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

2º da lei municipal, essenciais à concretização do Programa criado, envolvendo contratação de profissionais.

Frente a tal análise, evidente é a contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo: **"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"**.

Assim, da ilegalidade apresentada aflora a violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Estadual, em reprodução do teor do artigo 2º da Constituição Federal, ratificado, ainda, pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;"

"Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

Desta forma, a Edilidade, ao iniciar tal projeto legislativo, extrapolou os limites de sua competência adentrando a seara privativa do Chefe do Executivo, ferindo o mencionado princípio.

Não pode a Câmara Municipal, embora detentora de certa autonomia e utilizando-se dos atributos que lhe são conferidos pela já citada Lei Orgânica, deixar de observar as regras de organização do Município, nem tampouco as normas da Administração local.

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8716
E-mail: ni.zemmi@jundiai.sp.gov.br

SMNJ003



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/10/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

ite. 48
proc. 43.384

06
m

Sendo assim, tal princípio basilar atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. A promulgação da lei em comento, conseqüentemente, não respeitou esta autonomia, levando à invasão em matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Corroborando o exposto, oportuno mencionar ensinamento do já citado Professor Hely Lopes Meirelles:

"Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos, suas leis serão inoperantes." (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 478).

Incontestável, portanto, o fato de que a Lei Municipal n.º 6584/05, é incompatível com preceitos da Constituição Federal, repetidas pela Constituição Estadual e até pela Lei Orgânica, eivando-se de vício formal e material, pelo que se pleiteia junto à esse E. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, o que não deve tardar.

DA MEDIDA CAUTELAR:

1. "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, estando presente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, surgindo a figura do "fumus boni juris", que visa à proteção ao interesse público e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Assim, demonstrada a presença do "fumus boni juris", frente à inconstitucionalidade da Lei Municipal atacada, o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitem ingressar com a presente demanda.

SL01/003

Av. Liberdade s/n.º - Praça Municipal "Nova Jundiá" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi.unm@jundiá.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/10/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 49
Arqs. 43.384
07
m

Ao examinarmos o dispositivo legal resta comprovado vício formal quanto à iniciativa da lei e material quanto ao conteúdo da lei contrária aos princípios constitucionais, esgotados em linhas pretéritas.

2. "periculum in mora"

Poderá o Executivo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, deparar-se com a necessidade de tomar medidas que se encontrem insertas no dispositivo legal atacado, obrigando-se a acatar preceito legal maculado por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, indispensável se faz a suspensão liminar da eficácia do ato normativo pois o mesmo, conforme já citado, em seu artigo 2º impõe ônus à Municipalidade uma vez que atribui a ela a obrigação de disponibilizar elementos à consecução do Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, por ela previsto, trazendo prejuízos de ordem financeira à Administração Pública.

É eminente a possibilidade de o Executivo Municipal vir a ser obrigado a cumprir lei inconstitucional, maculada em sua origem, editada em total discordância às normas da Constituição Estadual repetidas e extraídas da Carta Magna ao passo em que seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

- I. seja concedida a medida cautelar suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 6584/05;
- II. sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiá;
- III. seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 90 § 1º da CE)
- IV. seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90 § 2º da CE);

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi.amni@jundiá.sp.gov.br

SX/01/001



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/10/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 50
origem 43384

CB
m

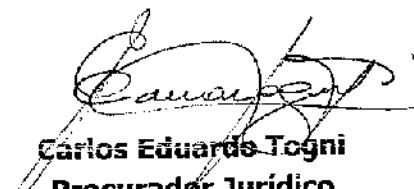
V. seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência, declarando inconstitucional a lei em comento, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, novamente, aplicando a mais lícima distribuição de justiça!

Termos em que,
P. deferimento.

Jundiaí, 13 de julho de 2006.



Ary Fossen
Prefeito Municipal



Carlos Eduardo Togni
Procurador Jurídico
OAB/SP 78.865

Av. Liberdade s/n.º Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.kemi@jundiai.sp.gov.br

SMNJ003



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/10/2006



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 137.605.0/6-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

CÓPIA

1182 INM 17112006 INJ-2006-06136671

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR e RONALDO SALLES VIEIRA, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs 057.407 e 085.061, e pelas Estagiárias ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E; MARIA FERNANDA AMPARO, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E e CAROLINA MORENO GAGO, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 17.276/2006 - aip, SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 26 de outubro de 2006 - Processo nº 137.605.0/6-00, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.314, de autoria do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 02 de agosto de 2005. (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A



Consultoria Jurídica da Casa, reportando-se à sua anterior análise, acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).


3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado por unanimidade de votos. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 20 de setembro de 2005 com 14 votos (com 02 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.584, de 26 de setembro de 2005 (docs. anexos).


Eram as informações.

Jundiaí, 16 de novembro de 2006.



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB 151.120-E


MARIA FERNANDA AMPARO
Estagiária OAB 151.518-E


CAROLINA MORENO GAGO
Estagiária OAB 153.671-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo** advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E, **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E, e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 137.605.0/6-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 16 de novembro de 2006.


ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

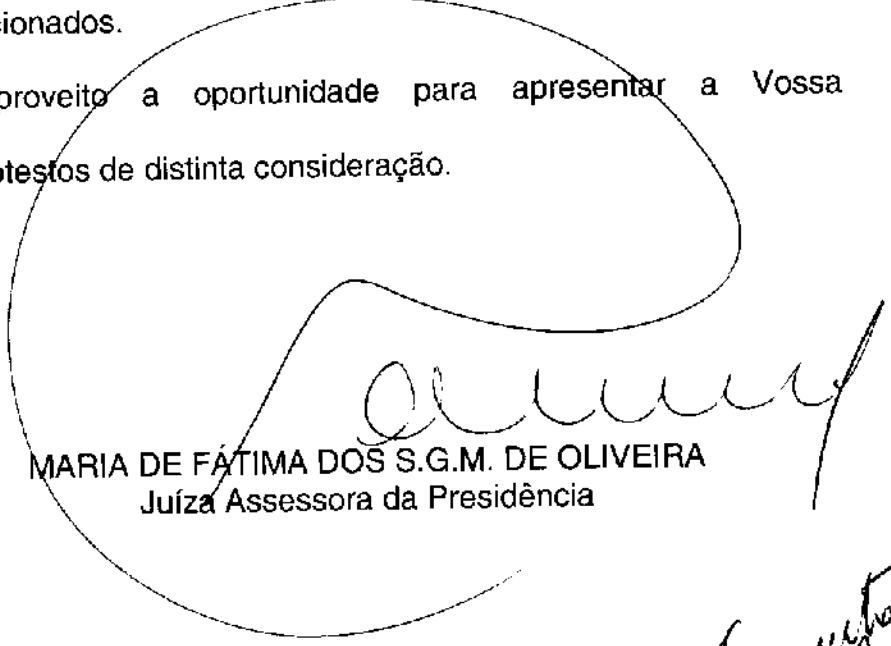
São Paulo, 25 de julho de 2007

Ofício nº 3678-A/2007 - bc
Processo nº 137.605.0/6 (origem nº. 6584/2005)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

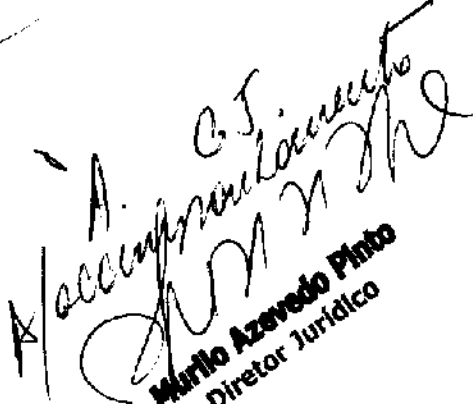
Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

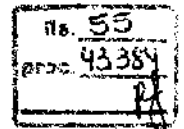

MARIA DE FÁTIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ


Mirlo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

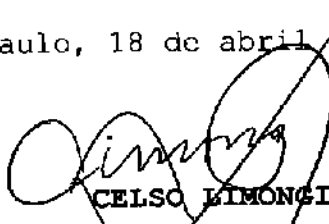


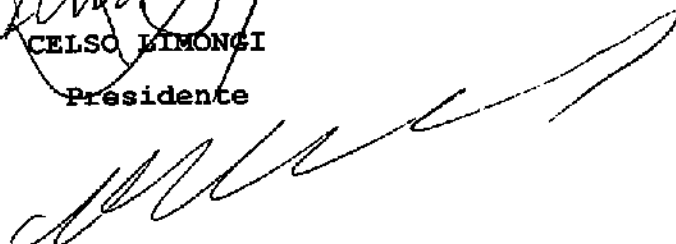
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 137.605-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FRETTAS, ROBERTO STUCCHI, WALTER GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, SIDNEI BENETTI, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 18 de abril de 2007.


CELSO LIMONGI
Presidente


DEBATIN CARDOSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 56
proc. 43.384
H

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 137.605.0/6

RECORRENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, do Município de Jundiaí, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, que deverá contar com o atendimento nas unidades básicas de saúde e cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente, dispondo, ainda, que os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração - Típico ato de organização da Municipalidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ação Procedente.

Ação direta de inconstitucionalidade - Aumento de despesas do erário, sem a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos - Violação ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.

VOTO Nº 15.786

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo **Prefeito do Município de Jundiaí** em face da **Lei nº 6.584**, de 26 de setembro de 2005, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

Alega o autor, em resumo, que ao editar referido ato normativo, a Câmara Municipal invadiu a esfera de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 57
proc. 43384

2

privativa do Prefeito, violando, a um só tempo, a regra da iniciativa reservada e o postulado da independência e harmonia entre os poderes, além de criar despesas ao Município que terá de contratar profissionais para efetivação das ações descritas, afrontando, dessa forma, os artigos 5º, 25 e 111, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Deferida a liminar (fls. 20/21), a Câmara Municipal, por seu Presidente, prestou informações, as quais vieram acompanhadas de documentos, limitando-se, no entanto, a relatar as fases pelas quais passou o projeto que deu origem à lei impugnada (cf. fls. 37/75).

O Procurador Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente local (fls. 82/83).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 85/88).

É o relatório.

Procede a presente ação, visto que o dispositivo impugnado contrariou princípios constitucionais previstos na Constituição Estadual que são de observância obrigatória pelos municípios.

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

“Lei nº 6.584, de 26 de setembro de 2005.

Prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

A/DC

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 58
proc. 43.384

3

Artigo 1º. O Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino é destinado à prevenção de disfonias nos profissionais referidos.

Artigo 2º. O programa contará com:

I – atendimento nas unidades básicas de saúde;

II – cursos teórico-práticos, objetivando orientar o professor sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Parágrafo único. Os cursos podem ser ministrados voluntariamente por profissionais de fonoaudiologia, segundo critérios estabelecidos pela Administração.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Com efeito, é inegável que a lei municipal aqui tratada, de iniciativa parlamentar, além de impor aumento de despesas para o Município, sem indicar quais os recursos existentes no orçamento seriam destinados para atender aos novos encargos, invadiu a área de competência do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, visto que determina o atendimento à saúde e cursos aos professores da rede municipal, forçando gastos sem previsão de recursos.

E, a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º da Constituição Estadual.

Aliás, como bem salientou o Exmo. Presidente deste E. Tribunal, Des. Luiz Tâmbara, cuida-se, em princípio, “de típico ato de

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137.605/06 |

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 59
proc. 43.384
H

4

organização dos serviços da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADIn nº 53.583-0, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Oetterer Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Por outro lado, cumpre salientar que, as obrigações impostas ao Poder Executivo, certamente resultarão em despesas para o erário público, na medida em que seu cumprimento demandará a contratação de profissionais e o Legislativo não indicou quais os recursos existentes no orçamento do Município seriam destinados para tanto, afrontando, dessa forma, o disposto

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 60
proc. 43387
HJ

5

no artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, a norma impugnada é inconstitucional porque, afrontando a separação entre os Poderes, interferiu na esfera de atuação exclusivamente administrativa, contrariando os artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição do Estado, o que impõe a procedência da ação.

Face o exposto, julga-se procedente a presente ação para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.584, de 26 de setembro de 2005, do Município de Jundiaí, ratificando-se a liminar concedida.

Oportunamente, oficiem-se, à Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

DEBATIN CARDOSO

Relator

A/DC

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137 605 0/6 |



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 386**

PROCESSO Nº 43.384

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 137.605.0/6-00, julgada procedente, relativa à Lei 6.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 137.605.0/6-00, julgada procedente, relativa Lei 6.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 9 de agosto de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Proc. 50.338

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.158, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de setembro de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.584, de 26 de setembro de 2005, em vista de Acórdão de 18 de abril de 2007 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 137.605-0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de dois mil e sete (18/09/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de dois mil e sete (18/09/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa